

Sem effeito. Jozé de Aguiar Moraes.  
(Consta na pagina 40) Secretário.

Lei N.º 206

Artigo 1.º - Fica modificada a Lei N.º 150, de 28 de Outubro de 1921, em seus titulos IV e XIII, de accordo com as alterações constantes da presente lei.

Titulo IV

Capitulo Unico

Da Taxa Sanitaria

Artigo 2.º - A taxa sanitaria recae sobre todos os predios situados dentro do perimetro urbano e é dividida pelos respectivos proprietarios ou usufructuarios

Artigo 3.º - O Lançamento e a cobrança dessa taxa serão feitos como o disposto em relação ao imposto predial, sendo a sua arrecadação effectuada conjuntamente e da mesma forma que este.

Artigo 4.º - A taxa do Matadouro é devida por todos os que se utilisarem do Matadouro Municipal para a matança das rezes, ou que nas povoações do municipio abaterem gado para o consumo publico. "Sem effeito" J. Aguiar?

Artigo 4.º - A taxa sanitaria será lançada e cobrada da seguinte forma: 5% sobre o valor locativo annual dos predios servidos pela rede de esgottos. 2% sobre o valor locativo annual dos predios não ligados á rede de esgottos.

Tabella de Taxas do Matadouro.

Especie	No Matadouro Municipal			Nas Povoações
	Matança	Transporte	Total.	
Bovinas	12\$000	6\$000	18\$000	6\$000
Vitellos e suinos	6\$000	3\$000	9\$000	3\$000
Leitões	2\$000	1\$000	3\$000	1\$000
Ovinos e Caprinos	2\$000	1\$000	3\$000	1\$000